



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**

4ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**C O N C L U S Ã O** Em

17 de março de 2025, faço estes autos conclusos  
 ao MM. Juiz de Direito,

**Dr. Luis Fernando Nardelli**

Eu, Ana, Assistente Judiciário, Subscrevi Juiz  
 de Direito: Dr. Luis Fernando Nardelli

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000886-21.2024.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_ e outro

Vistos.

\_\_\_\_\_, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de indenização por danos materiais e morais contra \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, também qualificado(a)(s), em que alega(m) que é cliente do corréu Banco \_\_\_\_\_ e teve o celular furtado em 02.12.2023 e nesta mesma data houve transferência fraudulenta, via pix, no valor de R\$ 292,00 para a conta do corréu \_\_\_\_\_ junto à instituição Pagseguro Internet e dada a falha no sistema, pede a procedência da ação para a restituição de R\$ 292,00 e indenização por danos morais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.412,00.

Dando-se por citado, o corréu Banco \_\_\_\_\_ oferece contestação de fls. 52/76, em que pugna pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 130/140.

Citado(a)(s) por edital a fls. 214, o(a) corréu \_\_\_\_\_ oferece(m) contestação de fls. 223/227, em que pugna(m) pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 231/236.

Instadas a especificarem provas (fls. 237), as partes se manifestam a fls. 240, 241/242 e 245.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O presente processo comporta o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC, em razão de a matéria prescindir de instrução probatória em audiência.

Indefiro a preliminar de nulidade de citação de fls. 224, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**

**4ª VARA CÍVEL**

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**1000886-21.2024.8.26.0008 - lauda 1**

foram realizadas pesquisas Infojud e Sisbajud (fls. 174) e é o que basta.

No mérito, procede a ação.

Consta que a autora é cliente do corréu Banco \_\_\_\_\_ e teve o celular furtado em 02.12.2023 e nesta mesma data houve transferência fraudulenta, via pix, no valor de R\$ 292,00 (fls. 34) para a conta do corréu \_\_\_\_\_ junto à instituição Pagseguro Internet e dada a falha no sistema, pede a procedência da ação para a restituição de R\$ 292,00 e indenização por danos morais.

Boletim de ocorrência a fls. 31.

Em se tratando de contrato de conta corrente, o banco responde objetivamente pelo numerário confiado em sua guarda. *In casu*, inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente diante do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Incide a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do Código do Consumidor, de sorte que o dever de reparar os danos causados ao consumidor, no caso à autora, encontra esse fundamento na Lei e não na culpa.

Para excluir a responsabilidade, o Código de Defesa do Consumidor apenas prevê duas hipóteses, a saber, a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º), o que no caso não ocorreram.

É de salientar que a fraude bancária praticada via Internet é um risco inerente à atividade da instituição financeira que disponibiliza esse tipo de serviço nesse sentido: “RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Hipótese de transferências indevidas efetivadas pelo sistema Itaú Bankline – Responsabilidade objetiva – Aplicabilidade da teoria do risco profissional – Ausência de comprovação de excludentes – Obrigaçāo de indenizar caracterizada – Reparação integral – Ação procedente – Recurso não provido”. (TJSP. 18º Câm. de Direito Privado. Apelação 1.293.763-6. rel. Rubens Cury. J. 09.02.2006).

E também: “A instituição financeira deve ressarcir o consumidor pelos danos morais e materiais causados pela falha do serviço caracterizada pelo desvio de dinheiro de conta corrente de cliente mediante fraude praticada por terceiro via Internet.” (TJMG. 12ª Câm. Cível. Apelação Cível 1.0514.06.021309-7/001. rel. José Flávio de Almeida. j. 14.08.2007).

Conforme súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**

**4ª VARA CÍVEL**

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Conforme Enunciado 14, do TJSP: "Na utilização do PIX,

**1000886-21.2024.8.26.0008 - lauda 2**

havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo 466, todas do STJ."

De dano moral se cogita. Cavalieri (*Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105) afirma que: “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. E isso ocorreu no presente processo, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 2.000,00.

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar os réus à restituição de R\$ 292,00, devidamente corrigido desde o ajuizamento da inicial, e danos morais de R\$ 2.000,00, corrigidos desta data, em ambos os casos com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno os réu(s) em custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, corrigidos desta data.

Ciência à Defensoria Pública. P., R.,  
 I. e C.

São Paulo, 17 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

**1000886-21.2024.8.26.0008 - lauda 3**